



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600356-20.2020.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALYSSON DAVID GOMES SANTOS VEREADOR, ALYSSON DAVID GOMES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL0003450

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. JOAQUIM GOMES/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPRESA FORNECEDORA DE PRODUTOS À CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL EM RAZÃO DE QUE UM DOS SÓCIOS É BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL DE 2020. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR PRESUNÇÃO. PROVA DO GASTO REALIZADO EM ATENÇÃO AO ART. 38 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar as contas de campanha de ALYSSON DAVID GOMES SANTOS, atinentes à campanha ao cargo de vereador de Joaquim Gomes/AL nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por ALYSSON DAVID GOMES SANTOS em face da sentença proferida pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Joaquim Gomes/AL.

Na Sentença recorrida de ID 5155463, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas sob o fundamento de que fora identificada a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programas sociais. Nas razões da decidir, o Douto Julgador apresentou a seguinte fundamentação:

As exigências em discussão, em especial, existem para afastar quaisquer dúvidas acerca de comportamentos irregulares. Se alguém inscrito em programas assistenciais como bolsa-família ou auxílio emergencial doa valores significativos em campanha, há indícios de duas situações possíveis: (i) possível lavagem de dinheiro (por meio da qual recursos são dados ao particular e devolvidos aos candidatos por meio de doações com aparência de legitimidade) ou (ii) fraude na concessão dos benefícios sociais, já que alguém com capacidade econômica para fazer doação daquele montante certamente não faria jus a tal valor.

Nas razões recursais de ID 5155713, o Recorrente informa que a análise técnica das contas não identificou falhas na relação entre receitas e despesas, que contratou regularmente a empresa Tronus Comunicação e Marketing ME, CNPJ Nº 12.878.679/0001-03 e que eventual recebimento de auxílio governamental, por contudo de programas sociais, ao sócio Erick Soares Peixoto não importa em necessária ausência de capacidade da empresa em fornecer os produtos e adquiridos.

Em Parecer de ID 5155713, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso. Para a Procuradoria Regional Eleitoral a despesa apontada como duvidosa na Sentença recorrida encontra-se devidamente comprovada, mediante o documento fiscal de ID 5153513, além de que não foram implementadas diligências, a fim de verificar efetiva incapacidade da empresa contratada.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, notadamente em face dos elementos probatórios que guarnecem o caderno processual, tenho por necessário a reforma da Decisão impugnada, mediante a procedência do Recurso em apreço. Explico.

De fato, as informações trazidas pelos sistemas eletrônicos de fiscalização das atividades de campanha identificaram que o Sr. Erick Soares Peixoto, integrante do quadro societário do fornecedor Tronus Comunicação e Marketing ME (CNPJ Nº 12.878.679/0001-03), integra a lista de beneficiados de programas sociais do governo federal, notadamente o Auxílio Emergencial de 2020, instituído por força da crise que se abateu no país com a pandemia do novo Coronavírus. Tal situação poderia sugerir que o fornecedor não teria capacidade operacional para prestar o serviço ou o fornecimento do material contratado.

Sucedo que a indicação de ausência de capacidade operacional é elemento meramente indiciário, apontado de modo automático pelo sistema eletrônico de fiscalização, mediante cruzamento de informações com outros sistemas geridos pela Administração Pública, não correspondendo a uma espécie de presunção *juris et de jure* de incapacidade do fornecedor.

Após a identificação da hipotética irregularidade, necessário seria a implementação de diligências, a fim de efetivamente verificar se houve qualquer espécie de vício no manejo dos recursos financeiros da campanha.

Contudo, conforme a compulsão dos autos demonstra, não há elementos probatórios competentes a demonstrar a malversação dos recursos de campanha. Nesse sentido, parece-me inadequado a desaprovação das contas com base na presunção de uma “possível lavagem de dinheiro (por meio da qual recursos são dados ao particular e devolvidos aos candidatos por meio de doações com aparência de legitimidade)”, conforme assentado na Decisão Recorrida. De igual forma, é absolutamente incerto se houve real “fraude na concessão dos benefícios sociais”.

Os autos estão alheios de elementos a demonstrar a dupla possibilidade de irregularidade, apontada como fundamento para a rejeição das contas. Aliás, o Douto Magistrado firma seu entendimento no sentido a irregularidade das contas, não mediante a verificação de um elemento probatório documentado nos autos, mas através do manejo de um raciocínio de natureza expeculativa, considerando apenas as possibilidades negativas.

Como é de vasto conhecimento, a crise econômica abatida sobre os brasileiros, em razão da pandemia do Coronavírus, afetou de forma grave a atividade das mais variadas espécies de empresas, impondo a diminuição do faturamento e, por conseguinte, a necessidade de apoio governamental, para ajudar na subsistência das famílias.

Contudo, o auferimento do Auxílio Emergencial não tinha por requisito a plena extinção das atividades econômicas dos beneficiados, não havendo nenhuma obrigação legal a impor o afastamento do Sr. Erick Soares Peixoto de suas atividades junto à Tronus Comunicação e Marketing ME, tampouco há que se falar em ilegalidade na manutenção das atividades da referida empresa.

Inexistem, portanto, elementos que autorizem a conclusão no sentido de irregularidade no fornecimento dos produtos representados na Nota Fiscal de ID 5153513, não havendo elementos que indique a existência de lavagem de dinheiro ou fraude no recebimento do aludido auxílio governamental.

Como bem levantado pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, o Recorrente produziu prova do gasto realizado com a Empresa Tronus Comunicação e Marketing ME, na forma exigida pelo Art. 38 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/19, notadamente mediante documentação fiscal e bancária, estando, assim, em consonância com o que prescrito pela legislação de regência. Acaso o juízo de primeiro grau entendesse pela possibilidade de fraude, deveria ter determinado aprofundamentos na investigação das contas, porém não procedeu dessa forma, de modo que os elementos objetivos constante nos autos não indicam existência de irregularidades a justificar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar as contas de campanha de ALYSSON DAVID GOMES SANTOS, atinentes à campanha ao cargo de vereador de Joaquim Gomes/AL nas eleições de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
07/05/2021 12:26:38
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8256763



21050315181140700000008076392

IMPRIMIR

GERAR PDF